

## 10. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E DANO MORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Aimê Alves Moreira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo se destina a analisar um dos mais importantes institutos do Direito Civil que se irradia, praticamente, sobre todas as esferas jurídicas, inclusive a trabalhista. As más condições de trabalho provocam riscos aos trabalhadores que já são conhecidos há muitos anos, mas que continuam a serem difundidos. O empregador deverá, portanto, adotar medidas de higiene e segurança, para prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho, respondendo civilmente pelos danos materiais e/ou morais causados ao empregado, pois a partir do momento em que o empregador não estiver fornecendo um ambiente nesses moldes, certamente estará descumprindo uma obrigação contratual.

Palavras-chaves: Acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador. Dano Moral.

### 1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade é fruto da atividade humana, não sendo um fenômeno limitado exclusivamente à vida jurídica, pois ela se encontra presente em variados domínios da vida social, como na moral, nas relações jurídicas de direito público ou privado.

Nos primórdios, a responsabilidade jurídica era a própria responsabilidade moral, mas esta é muito mais ampla do que aquela. Com a evolução do tempo a responsabilidade jurídica se dividiu em responsabilidade penal, que ocorre quando há turbção social devido ao cometimento de uma infração penal; e em responsabilidade civil.

A responsabilidade é traduzida como a satisfação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis dessa violação, traduzidas em

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Estagiária da 5ª Vara Trabalhista do Fórum Maximiano Figueiredo.

Endereço eletrônico: [aime\\_alves@hotmail.com](mailto:aime_alves@hotmail.com)

Rua da Candelária, nº 155, Manaíra, na capital da Paraíba. CEP: 580.38-620.

medidas que a autoridade encarregada de velar pela preservação do preceito lhe impunha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. (CARDOZO, 2005, p.17-18).

Destarte a responsabilidade é o dever de responder por atos que impliquem prejuízo a terceiro ou violação da norma jurídica.

A idéia de reparação é um dos mais velhos pensamentos morais da humanidade. Tanto é que na moral cristã o arrependimento não basta para reparar o dano. Para que se cesse a responsabilidade, é preciso reparar o mal causado.

O prejuízo é quem regula a responsabilidade jurídica, de modo que, se não houver prejuízo, não haverá a incidência de responsabilidade. Logo, dano que acarreta responsabilidade poderá ser tanto material como moral.

## 1.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Para a teoria subjetiva ou clássica a responsabilidade implica na necessária existência do elemento culpa, podendo o dano dar-se por imperícia, imprudência ou negligência. Dentro desta concepção, só há responsabilidade se houver culpa ou dolo.

A culpa é a violação do dever sem a consciência de estar causando danos. O dolo, entretanto, consiste numa violação consciente do dever jurídico, bem como intencional de causar dano ao agente.

Mas existem situações em que a lei impõe ao agente a obrigação de reparar o dano mesmo que não tenha agido culposamente. É o que dispõe a teoria do risco ou objetiva, a dispor que todo dano é indenizável, devendo ser reparado por aquele que o praticou, independentemente de culpa, desde que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal modo que se o fato não tivesse ocorrido, o dano não ocorreria.

Não se exige a prova de culpa do agente, pois esta é presumida pela lei, como no caso de culpa presumida do dono do animal que venha a causar prejuízos a alguém, ou em outros casos, decorre do próprio risco da atividade desenvolvida pelo responsável, para com terceiros.

O Código Civil brasileiro se filiou à teoria subjetiva, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos, como na Lei de Acidentes de Trabalho, Código de Defesa do Consumidor, Código brasileiro de Aeronáutica, entre outros.

As responsabilidades subjetiva e objetiva se conjugam e se dinamizam, ficando a segunda

circunscrita aos limites da primeira, tendo em vista a insuficiência da idéia de culpa e a autorização da lei, o autor poderá ser obrigado a reparar independente de ter agido com culpa.

### 1.3 REQUISITOS CARACTERÍSTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando o agente, por meio de um liame de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado, age culposa ou dolosamente, vindo a causar prejuízos a outrem, terá a obrigação de reparar tal prejuízo, em virtude da sua responsabilidade civil.

São, então, pressupostos da responsabilidade civil: a) o dano, pois sem o qual não há o que indenizar; b) ação ou omissão do agente que poderá ter a responsabilidade derivada de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente e de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam; c) relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano proferido; d) culpa ou dolo, ressaltando-se que o nosso direito admite, em casos de culpa presumida ou de acordo com a teoria do risco, responsabilidade sem culpa.

## 2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

O meio ambiente do trabalho é o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades laborais.

A proteção ao meio ambiente de trabalho é essencial para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades de modo que lhe seja assegurado incolumidade física-psíquica.

A probabilidade de ocorrer acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em ambientes laborais inadequados, que não haja perfeitas condições de segurança, é bastante elevada, visto que os trabalhadores são submetidos a grande carga de *stress* funcional, tensão, fadiga e insatisfação.

A duração excessiva da jornada, a falta de repouso suficiente, trabalhos em turnos de revezamento, tarefas repetitivas, trabalho penoso, esforço físico, ambiente hostil, posturas inadequadas, intenso ritmo de trabalho e exposição inadequada a substâncias químicas são exemplos de causas geradoras de acidentes, doenças e envelhecimento precoce.

## 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS CAUSADOS A SEUS EMPREGADOS

A regra geral é que a responsabilidade civil do empregador por danos causados a seus

empregados é subjetiva, posto que o mero risco econômico que assume o empregador não é suficiente para gerar a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao trabalhador.

Dallegrave Neto, em seu minucioso estudo, elenca as hipóteses de responsabilidade objetiva do empregador. São elas: quando o dano causado pelo empregador ao empregado decorrer de um inadimplemento de norma contratual que seja potencialmente apta a ocasionar danos ao empregado, ou proveniente da execução normal do contrato de trabalho, em face da assunção de risco da atividade econômica; quando o empregador não cumprir com o seu dever legal de vigilância e proteção do empregado durante o contrato de trabalho; quando o dano provier de acidente de trabalho em atividade normalmente de risco; quando os danos ambientais incidirem sobre a comunidade de trabalhadores; ou quando o ato praticado por empregado ou preposto em razão do contrato de trabalho vêm a causar danos a terceiro.

O empregador deverá manter, no estabelecimento, todo o material necessário aos primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade, bem como fornecer gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

A omissão do empregador quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, capazes de reduzir os riscos da atividade desenvolvida, enseja responsabilização civil daquele, pois a empregadora tem o dever não só de fornecer os equipamentos de proteção individual, como de exercer fiscalização severa quanto ao seu uso. Assim, um empregado que realiza a pintura da parte externa de um prédio deverá ter acesso a todos os equipamentos necessários para que labore em um ambiente seguro, devendo o empregador inspecionar o uso de tais instrumentos, sob pena de responder civilmente, caso venha a ocorrer algum acidente de trabalho.

A respeito destaca-se a seguinte ementa:

**Dano moral decorrente de acidente de trabalho – Dever de indenizar.**

Deve o empregador zelar pela incolumidade física de seus funcionários, não só buscando a criação de um ambiente de trabalho livre de riscos – ou ao menos a minimização destes -, como também, nos casos em que o perigo se concretize, prestando a assistência devida para que as conseqüências do dano sejam as menores possíveis. Se não for a demandada hábil em prevenir o acidente, ao menos deve cuidar para que o atendimento do obreiro seja eficiente e, principalmente, imediato. Se o descanso da empresa implica prejuízo no socorro do empregado – perda de dois dedos da mão esquerda -, patente o dever de indenizar por parte da empresa pelos danos morais decorrentes”.

TRT – 10ª R – 1ªT – RO n. 388/2002 – Rel. Luiz V. Foltran – DJDF 24.5.2002 – p. 11 (RDT n.6 – junho de 2002)

Deverá o empregador, ainda, ter o dever de informação para com o trabalhador sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente

assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO**

Vislumbra-se duas correntes dominantes no que diz respeito à responsabilidade do empregador pelos danos causados ao empregado em razão do acidente de trabalho: a teoria da responsabilidade subjetiva e a teoria da responsabilidade objetiva em atividade de risco. Com menor prestígio doutrinário há a teoria que defende a responsabilidade objetiva do empregador, como regra geral. E por último, a teoria da responsabilidade subjetiva com culpa presumida do empregador, defendida por Mauro Schiavi, em sua obra *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho* (2007: 30-35).

##### **4.1 TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR**

Para essa teoria, a responsabilidade do empregador é sempre subjetiva, mesmo quando há atividades de risco, ou seja, só haverá responsabilidade do empregador se este agir com dolo ou culpa.

Tal teoria se fundamenta no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, não podendo o artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo, confrontar a Lei Magna.

##### **4.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO NAS ATIVIDADES DE RISCO**

Por essa teoria, a responsabilidade do empregador pelos danos oriundos do acidente de trabalho é objetiva, já que este assume o risco da sua atividade econômica.

Nas atividades de risco para a saúde do trabalhador, ou para sua integridade física, a responsabilidade do empregador é objetiva, em razão da aplicação teoria do risco criado.

O §1º do artigo 927 do CC não atrita com o artigo 7º, XXVIII, da CF, já que este último está inserido no rol de garantias mínimas do trabalhador, não impedindo que a lei ordinária preveja responsabilidade mais acentuada em situações peculiares, como a atividade de risco (SCHIAVI, 2007, p.28)

Neste pensamento, ressalva-se a seguinte ementa:

Em acidente do trabalho em que a atividade do empregado é, potencialmente, perigosa, responde o empregador pelo simples risco e somente estará isento da responsabilidade civil se restar comprovado que a hipótese foi de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. (TAPR – 4ª C. – Ap. 134.970-4 – Rela. Ruy Cunha Sobrinho – j. 16.06.1999 – RT 772/403).

Como a lei não traz a definição de atividade de risco, adota-se um critério subjetivo em que caberá ao juiz, no caso concreto, utilizando-se da equidade e razoabilidade, definir se a atividade é de risco ou não.

Vale, ainda, destacar que o risco a que se alude não é o meramente econômico, mas um risco mais acentuado de dano pessoal ao trabalhador.

Entretanto, nem sempre a responsabilidade do empregador é objetiva, pois ocorre casos em que a culpa ou dolo são exclusivos da vítima. É o que ocorre, por exemplo, por quem, por iniciativa própria, tenta manipular máquina da qual não tem pleno domínio e vem a se acidentar, não podendo pleitear indenização da empregadora que, para o evento, não concorreu culposamente. Neste caso, a culpa do empregador fica descaracterizada, não ensejando o dever de reparação do empregador.

Neste sentido destaca-se a seguinte ementa:

Para a responsabilidade civil do empregador por atos praticados à época da vigência do Código Civil de 1916, faz-se necessária a presença de três requisitos, a saber: a) o ato culposo ou doloso do empregador; b) o dano para o empregado; c) o nexo causal entre o ato e o dano causado ao empregado. Na hipótese, não obstante o reclamado ter incidido nos efeitos da revelia, o empregado agiu a seu bel talante, realizando a limpeza de orifício contendo lâmina cortante de uma máquina adubadeira com as próprias mãos e com o equipamento em funcionamento, não se podendo imputar ao empregador qualquer conduta culposa que pudesse contribuir com o ocorrido, de maneira que incabível a pretensão indenizatória do obreiro. (TRT23. RO - 02294.2007.051.23.00-6. Publicado em: 20/06/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR).

#### 4.3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO NO ACIDENTE DE TRABALHO

Por essa teoria, o empregador responde, como regra geral, objetivamente pelos danos causados ao empregado, pois a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. A obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa, cabendo apenas a prova do dano e do nexo causal, aplicando-se a teoria do risco criado.

#### 4.4 TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA COM CULPA PRESUMIDA DO

## EMPREGADOR PELOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO NO ACIDENTE DE TRABALHO

A regra geral é que o empregador possui responsabilidade subjetiva no acidente de trabalho, pois não há como sustentar que em todos os casos a responsabilidade do empregador é objetiva, mas essa culpa é presumida porque decorre de uma atividade de risco exercida pelo empregado.

Cabe ao empregador tomar todas as medidas preventivas de lesões e acidentes laborais ao trabalhador, além de manter a salubridade do ambiente de trabalho, preservando a integridade dos empregados sendo, portanto, em casos de acidente de trabalho, sua culpa presumida.

O empregador deverá provar que observou todas as normas de segurança do trabalho e que o meio ambiente de trabalho encontrava-se equilibrado, feito isto, o ônus da prova de demonstrar a culpa transfere-se ao empregado.

Dada a previsibilidade do evento danoso é devida a indenização, ao empregado que acidenta-se no trabalho quando o empregador, sem oferecer devido treinamento requisita-o para operar máquina.

Neste sentido destaca-se a seguinte ementa:

Age culposamente a empresa que, sem submeter o trabalhador a nenhum treinamento específico, o requisita para operar em máquina, pois a ocorrência de acidente era previsível. (TJSP – 2ª C. – Eínfrs. Rel. Costa de Oliveira – j. 25.08.1992 – RT 695/82)

### 5 DO ACIDENTE DE TRABALHO E O DANO MORAL

O acidente de trabalho é aquele que ocorre quando o empregado está exercendo o seu trabalho ou quando está a disposição do empregador, provocando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

Além da responsabilidade objetiva da previdência (pagamento de auxílio-doença para aquele empregado que se encontra afastado do trabalho por mais de quinze dias; pagamento de auxílio-acidente para aquele empregado com seqüelas permanentes; e por aposentadoria por invalidez do trabalhador) o empregador poderá ser responsabilizado por culpa ou de forma objetiva, nas atividades de risco pela reparação por danos morais decorrentes do acidente ou doença profissional do trabalho.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, ao prever o seguro contra acidentes no trabalho, dispôs que isso não prejudicaria a indenização devida ao trabalhador em caso de dolo ou culpa do empregador. Logo, é distinta as ações acidentárias ajuizadas contra o INSS e a ação

indenizatória decorrente de acidente de trabalho.

A partir da ocorrência de um acidente de trabalho, poderão ocorrer três tipos de responsabilização: a contratual, com a eventual suspensão contratual e o reconhecimento da estabilidade acidentária; benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, financiado pelo empregador, mas adimplido pelo Estado; e a de reparação civil.

O empregado também poderá pleitear por danos morais, pois as lesões decorrentes do acidente de trabalho atingem a sua integridade física e moral, sua capacidade de trabalho, sua estética, bem como prejudica futuras chances de conseguir outro emprego.

Os exemplos mais típicos de danos morais decorrentes de acidente de trabalho são a redução da capacidade de laborar, invalidez permanente, perda de membro ou função e deformação estética.

Na jurisprudência trabalhista, vale ressaltar a seguinte ementa:

Indenização por danos morais, estéticos e materiais – Lesões parcialmente incapacitantes para o trabalho – Omissão da reclamada quanto às regras de segurança – Acidente de trabalho – Obrigação de indenizar. O acidente de trabalho sofrido pelo empregado resultou em lesões que o incapacitaram parcialmente para o exercício de atividades laborativas, incumbindo à empregadora a obrigação de indenizá-las, diante de sua atitude culposa, consistente na omissão quanto às regras de segurança. (TRT 12ª R – 3ª T – ROV n. 2211/2005.027.12.00-3 – Ac. N. 677/06 – Relª. Gisele P. Alexandrino – DJ 23.01.06 – p.241) ( RDT n. 2 – fevereiro de 2006)

## **6 DANO MORAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Já está pacificada na doutrina e na jurisprudência a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

A controvérsia que persistiu mesmo após a Emenda Constitucional n. 45 foi relativa à competência para apreciação de pedido de compensação por dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho.

### **6.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO**

Uma das mais polêmicas questões que envolve a responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho, é a questão da competência.

Sob os prismas dos artigos 109, I, da CF e Súmula n.15 do STJ, afastava-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de litígio atinente a danos morais e patrimoniais resultantes da relação empregatícia, sendo atribuída à Justiça Comum, pois a responsabilidade civil traz a idéia



de um ressarcimento por um dano provocado que seria originário do Direito Civil, não sendo possível admitir ou introduzir este instituto no campo trabalhista.

Tal entendimento era descabido, pois, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, visto que resulta da não observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho, previstas na legislação trabalhista. Pelo fato da controvérsia se dar entre empregado e empregador, controvérsia, portanto decorrente de relação de trabalho, deveria ser, assim de competência da Justiça do Trabalho.

Além disso, a Justiça do Trabalho é melhor aparelhada para apreciar tal matéria, pois o Juiz do Trabalho é mais sensível às peculiaridades do trabalho subordinado que o Juiz de Direito.

O STF, após alguma hesitação, em 29 de junho de 2005, ao decidir conflito de competência, alterou seu posicionamento e definiu, por unanimidade, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação reparadora de dano (material e/ou moral) decorrente de acidente de trabalho ajuizada pelo empregado contra o empregador.

Com a nova redação do artigo 114 dada pela EC 45/04 e a mudança de posicionamento do STF sobre o tema, parece estar pacificada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir ações de reparação de danos morais decorrentes do acidente de trabalho.

Sobre a temática, destaca-se a seguinte ementa:

**ACIDENTE DE TRABALHO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FÍSICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Sendo distinta a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, parágrafo 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII) e considerando que o empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um empregador, não há como se afastar a competência material desta especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz – a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada.

(TST RR483206/98.4 – Ac. 4ª T., 27.09.00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho *in* LTr n. 65-04/456)

## **7 PRESCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Outra questão bastante discutida diz respeito ao prazo prescricional da pretensão destinada a exigir do empregador uma compensação pelo dano moral sofrido pelo empregado.

O ramo do Direito onde nasce a pretensão é o que marca a prescrição, logo, para se determinar qual o prazo prescricional para determinado direito, é necessário investigar a natureza

jurídica da relação controvertida. Assim, se a relação jurídica for trabalhista, aplica-se a prescrição prevista no Direito do Trabalho (art. 7º, XXIX, da CF e art. 11, da CLT). Se a natureza for civil, aplicam-se as regras disciplinadas no Código Civil.

Divergem a doutrina e a jurisprudência quanto à aplicação, na hipótese estudada, do prazo prescricional.

Há entendimentos no sentido de que a indenização pelos danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho tem índole de verba trabalhista por ser um direito do trabalhador resultante da relação de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Neste sentido destaca-se as seguintes ementas:

**Indenização por danos morais – Prazo prescricional.**

Tratando-se de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego havido entre as partes, a prescrição a ser aplicada é a preconizada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e não aquela prevista no Código Civil Brasileiro de 2002. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

( TRT 15ª R – 4ªT – RO n.424/2003.090.15.00-9 – Rel. Manuel Soares F. Carradita – DJSP 19.12.05 – p.56) ( RDT n.01 – janeiro de 2006)

**Dano moral na Justiça do Trabalho. Indenização.**

Prazo de prescrição trabalhista e não civil. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo da prescrição, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, e não à prescrição vintenária prevista no art.177 do CÓDIGO Civil. Recurso de revista não concedido.

(TST – RR-540996/99 – 5ª T. – Rel. Juiz convocado Waldir Oliveira da Costa – DJ 15.12.2000, p.1053.

A indenização do dano moral, na Justiça do Trabalho, é considerada crédito trabalhista por ser decorrente da violação de um direito imaterial do trabalhador, durante uma relação de emprego ou de trabalho. Sendo crédito trabalhista, esta indenização fica sujeita à prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Política de 1988.

( TRT 9ª Região – RO 15384/97 – Ac. 2ª T, 013741/98 – Rel. Juiz Eduardo Gunther) *in* Revista LTr 62-09/1.282/1.283.

Entretanto, existem entendimentos que afirmam que a prescrição aplicável é a vintenária, caso a lesão tenha ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916 ou a decenal do art. 205 do Código Civil de 2002, por tratar-se de dano pessoal.

Segue as seguintes ementas relativas a tal entendimento:

**Dano moral – Prescrição vintenária – Justiça do Trabalho.**

O prazo prescricional aplicável à reparação dos danos morais é de 20 anos (art. 177 do Código Civil), mesmo quando ajuizada na ação na Justiça do Trabalho. A definição dos prazos prescricionais decorre da natureza do direito material controvertido, pouco importando a competência do órgão que irá julgar a ação. (TRT 13ª Região, RO n. 00095/2001 – Relator Juiz Edvaldo de Andrade, j. 03.04.2001.)

**Indenização por danos morais. Prescrição.**

Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante do ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil, em observância ao art.2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no art. 7, xxix, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos. (TST – E –RR- 00871-2002-900-02-00.4 – Ac. SDI-1 – Rel. Ministro Lélío Bentes Côrrea – DJ 5.3.2004).

Há, ainda, doutrinadores que defendem a imprescritibilidade do dano moral decorrente do acidente de trabalho, pois não se trata de um crédito trabalhista, mas de um bem jurídico referente á vida, á saúde física e/ou psíquica, á imagem etc. do trabalhador, nem se trata também de reparação civil, pois seu fundamento é constitucional.

Porém, em termos jurídicos, não se pode dizer que a indenização por danos morais e materiais referentes ao contrato de emprego, mesmo quando decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, seja imprescritível, pois a indenização do dano moral e material não se confundem com os direitos em si, da personalidade, da integridade física, psíquica ou moral, bem como os pertinentes ao meio ambiente e às condições híidas de trabalho.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4.ed, São Paulo: LTr, 2008.

CARDOZO, Hélio Apoliano. **História dinâmica da Responsabilidade civil**. São Paulo: Bookseller, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**. 2.ed, São Paulo: J.H Mizuno, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v.7, 15.ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. v.3, 7.ed, São Paulo: Saraiva,2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. v.4, 4.ed, São

Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9.ed, São Paulo: Saraiva, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e responsabilidade civil**. v.2, 3.ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações e responsabilidade civil**. v.5, 4.ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MARANHÃO, Daniel de Albuquerque; MONTENEGRO FILHO, Misael; PIRES FILHO, Ivon. **Responsabilidade civil: temas atuais**. Recife: Bagaço, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 17.ed, São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.3, 10.ed, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o Novo Código Civil**. 2. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. v.4, 9.ed, São Paulo: Atlas, 2009.